



Lei N.º 1.100, de 10 de julho de 2009.

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Tacaratu e cria o Órgão Central do SCI, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70, e 74, da Constituição Federal, os artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual e o art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I- Sistema de Controle Interno (SCI) – o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da gestão pública e dos programas de governo, bem como comprovar a legalidade, eficácia, e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

II - Órgão Central do Sistema de Controle Interno – unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do sistema de controle interno;

III - Unidades Executoras – as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalistas ou de caráter administrativo.

IV - Pontos de Controle – os aspectos relevantes de processos de trabalho, sobre os quais em função de sua importância, grau risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Artigo 3º - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa



á avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Artigo 4º- Os Poderes Legislativo e Executivo municipal manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Artigo 5.º - Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo municipal:

I – Órgão Central do Sistema de Controle Interno, denominado de Coordenadoria do Sistema de Controle Interno- CCI, que constituirá uma unidade administrativa com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle dos órgãos do Poder Legislativo municipal.

II – Unidades Executoras que são todos os órgãos da administração direta e indireta;

Parágrafo Único - A área de atuação da CCI abrange todos os órgãos do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 6.º - Para atendimento do disposto no artigo 5.º, I, desta lei, fica criado na estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, no Órgão Câmara Municipal, a unidade administrativa Coordenação do Sistema de Controle Interno – CCI.

Artigo 7º. – Para funcionamento da CCI, ficam criados no quadro de pessoal da Câmara Municipal:



I – 1 (um) cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, de provimento comissionado.

II – 2 (dois) cargos de Agente de Controle Interno, de provimento efetivo.

§ 1.º – O ocupante do cargo previsto no inciso I deverá ter nível de escolaridade superior e possuir conhecimentos necessários ao desempenho da função nas áreas de Contabilidade, Finanças, Direito Administrativo, Administração Pública e outras correlatas.

§ 2.º - Os ocupantes dos cargo previstos no inciso II deverão ter nível de escolaridade médio ou superior e possuir, dentro do seu nível, conhecimentos necessários ao desempenho da função nas áreas de Contabilidade, Finanças, Direito Administrativo, Administração Pública e outras correlatas.

§ 3.º - A remuneração mensal do cargo previsto no inciso I, será de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos).

§ 4.º - Até o provimento dos cargos previsto no inciso II, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às atividades de competência da CCI serão recrutados do quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal, observadas as exigências estabelecidas no § 2.º, atribuindo-lhes uma função gratificada, símbolo FG-X, pelo desempenho da atividade.

Artigo 8.º - Não poderão ser designados para o exercício dos cargos de que trata o artigo 7.º:

I - servidores que tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3.º (terceiro) grau, do presidente da câmara ou autoridade nomeante.

Artigo 9.º – Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que desempenham atividades de Controle Interno:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração municipal;

II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – no caso de mudança de Presidente da Câmara, os servidores da CCI só poderão ser destituídos após a entrega da prestação de contas referente ao período de gestão anterior, ao Tribunal de Contas do Estado.



CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPAL

Artigo 10 - Compete à CCI do Poder Legislativo Municipal de acordo à norma legal correlata:

I – apoiar as unidades executoras, na normalização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II – verificar a consistência dos dados contidos no relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do órgão Central da SCI Municipal;

III – exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos, haveres do município, pertinente ao Poder Legislativo Municipal;

IV – verificar a adoção de providências pra recondução dos montantes das dívidas consolidada aos limites de que trata a LRF;

V – verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

VI – verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição de Restos a Pagar;

VII – verificar a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

VIII – avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

IX – avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades integrantes do Poder Legislativo Municipal;

X – verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual – LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;

XI – realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como, sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receita, quando couber a atribuição ao Poder legislativo;

XII – apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, de competência legal da CCI, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

XIII – verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais, atinentes ao Poder Legislativo;

XIV – definir o processamento e acompanhar a realização de Tomadas de Contas Especial, nos termos de Resolução específica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

XV – Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XVI – organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas;

Artigo 11 – Competem ainda à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, as seguintes atividades:

I – dispor sobre a necessidade da instauração ou desativação de unidades setoriais de controle interno;

II – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do município;

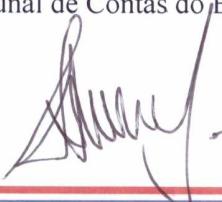
III – responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação às unidades setoriais de controle interno e às unidades executoras;

IV – desenvolver mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de controle no âmbito do Poder Legislativo Municipal, respeitando as características e peculiaridades próprias dos órgãos que compõem, assim como, as disposições legais;

V – avaliar e controlar o cumprimento de instruções, normas, diretrizes e procedimentos voltados para o atendimento das finalidades da administração pública municipal, quando correlato ao Poder Legislativo;

VI – propor recomendações e estudos para alterações das normas ou rotinas de controle, quando estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;

VII – oferecer informações necessárias á elaboração da Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.



VIII – encaminhar a cada 04 (quatro) meses relatório geral de atividades à Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Artigo 12 – Compete às unidades executoras, responsáveis por áreas e/ou ações administrativas, mediante acompanhamento e orientação da CCI, determinar os pontos de controle de cada ação, estabelecendo os responsáveis, regras, procedimentos e

prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade, a partir da elaboração de manuais de rotinas e procedimentos.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 13 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária quando se omitirem dolosamente, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1.º - Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II – determinar o ressarcimento de eventual dano ao erário;

III – evitar ocorrências semelhantes.

§ 2.º - Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial;

§ 3.º - Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve a CCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 14 – A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno – CCI, com base nos trabalhos realizados nos órgãos do Poder Legislativo Municipal, conforme plano anual de trabalho, emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento dos controles internos e o respeito aos princípios da Administração Pública, conforme art. 37 da CF. As referidas recomendações adquirirão caráter normativo uma vez editadas pela Coordenadoria.





Artigo 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos legais há 01 de Junho de 2009,

Artigo 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se.

José Adauto Carvalho de Azevedo
Prefeito

Publicada conforme art.88 da LOM.

Artur Flávio Lima de Carvalho
Secr. de Administração